

id: 14081748

Processo SEI nº 2025-06504285

PROVIMENTO CGJ nº 72/2025

Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sobre a publicidade do processo administrativo disciplinar e sindicância em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Judiciais e Extrajudiciais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LX, da Constituição da República, que prevê que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Republicana;

CONSIDERANDO, em relação aos servidores, o que prevê o Decreto-lei nº 220/75.

CONSIDERANDO o art. 236, §1º, da Constituição Federal, que prevê a fiscalização dos serviços notariais e de registro pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.935/1994 regulamenta o art. 236 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção, reforçando o dever da Administração Pública de disponibilizar informações de forma ampla;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709/2011 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) estabelece tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.129/2021 disciplina princípios, regras e instrumentos para aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.129/2021;

CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes da eficiência pública a necessidade de transparência (ativa) na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços; o incentivo à participação social no controle e fiscalização da administração pública; a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 150 da Lei nº 8.112/1990**, que prevê que no processo disciplinar deve ser assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 326 do Decreto Estadual nº 2.479/1979**, que prevê que se "assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da publicidade dos atos da Administração Pública como preceito geral e do sigilo como exceção;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no processo SEI 2025-06504285

RESOLVE:

Art. 1º. Os processos administrativos disciplinares e sindicâncias instaurados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de competência da Corregedoria Geral da Justiça, serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou restrição de outra natureza previstas na legislação.

Art. 2º. O sigilo do processo administrativo disciplinar ou da sindicância deverá ser observado:

- I- quando indispensável à elucidação dos fatos em apuração ou quando o interesse da Administração assim o exigir;
- II- quando indispensável a assegurar a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III- quando se tratar de informações pessoais cujo acesso possa acarretar risco à esfera de direitos fundamentais de terceiros;
- IV- quando envolver dados protegidos por sigilo ou por classificação legal de informação como restrita ao público.

Art. 3º. O sigilo na tramitação de sindicâncias e processos disciplinares deverá ser expressamente determinado no ato de instauração.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 14081747

Processo SEI nº 2025-06504284

PROVIMENTO CGJ nº 73/2025

Dispõe sobre a prática de atos notariais fora das dependências dos Serviços Extrajudiciais de Notas e veda a instalação e manutenção de postos fixos de atendimento aos usuários e dá outras providências

Considerando a necessidade de regulamentação apropriada da prática de atos notariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, considerando-se, em especial, seu aspecto geográfico e a limitação territorial de atuação dos Tabelionatos de Notas;

Considerando o teor do art. 8º, da Lei 8.935/94, que dispõe ser livre a escolha, por parte do usuário, do Tabelião de Notas de sua preferência, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio;

Considerando a limitação prevista no art. 9º, da Lei 8.935/94, e no art. 275 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, estabelecendo que o Tabelião de Notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, salvo nos casos de atos eletrônicos celebrados com estrita observância do Provimento CNJ 100/2020;

Considerando a obrigatoriedade de que o Serviço Notarial ou de Registro funcione em um só local, sendo vedada, segundo o art. 43 da Lei 8.935/94, a instalação de sucursais (ressalvadas as exceções previstas na lei de organização judiciária) ou de postos fixos de atendimento fora da sede dos serviços;

Considerando ainda o que dispõe o art. 59, §2º, do Código Nacional de Normas do CNJ, no sentido de que o teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.

Considerando, por fim, o decidido no autos 2025-06504284;

RESOLVE:

Art. 1º. Ressalvadas as hipóteses da prática de atos notariais eletrônicos, que se regem por regulamento próprio expedido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, a prática de atos notariais pelos Serviços Extrajudiciais que detenham a atribuição de notas no Estado do Rio de Janeiro deve obedecer às determinações contidas no presente provimento.

Art. 2º. É terminantemente proibida a criação e manutenção de estruturas físicas autônomas para a prática de quaisquer atos notariais, diferentes do local específico e individualizado que tenha sido autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça para este fim.

§1º. O local específico e individualizado mencionado no caput deste artigo corresponderá à sede do Serviço Extrajudicial e deverá ser único, ressalvadas as hipóteses, ainda contempladas na lei de organização judiciária, de sucursais oficiais de tais Serviços.

§2º. Em qualquer hipótese, o endereço da sede e das eventuais sucursais ainda autorizadas em lei a funcionar devem receber, além da prévia autorização para sua instalação pela Corregedoria Geral da Justiça, atualização constante por parte do delegatário, também com relação a telefones e endereços eletrônicos de contato.

Art. 3º. Admite-se a prática de atos externos à sede do Serviço Extrajudicial, desde que:

I – Seja em caráter excepcional, não se admitindo a criação ou manutenção de quaisquer instalações físicas, de caráter permanente, para a prática de atos notariais diferentes da sede do Serviço;

II – Haja requerimento expresso do usuário neste sentido, indicando o endereço externo à sede do Serviço onde pretende que o ato seja praticado e declarando ter ciência da cobrança majorada dos emolumentos por se tratar de ato realizado fora da sede do Serviço.

Parágrafo 1º. O requerimento a que se refere o inciso II deve conter o valor exato da diferença entre o ato externo e o ato realizado nas dependências da sede do Serviço e deve constar do conjunto de documentos arquivados no Serviço relativo ao ato a ser praticado.

Parágrafo 2º. As orientações para prática dos atos externos deverão ser divulgados por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pelas serventias notariais, de forma clara e que permita a fácil visualização.